



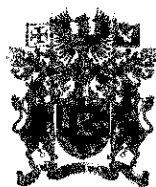
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER RELATIVO AO PROJETO DE  
DECRETO-LEI QUE PROCEDE À SIMPLIFICAÇÃO DO REGIME  
DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS RECINTOS DE  
ESPETÁCULOS E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DO  
REGIME DE ACESSO, EXERCÍCIO E FISCALIZAÇÃO DE  
VÁRIAS ATIVIDADES DE CONTROLO MUNICIPAL, E ALTERA  
OS DECRETOS-LEIS N.ºs 309/2002, DE 16 DE DEZEMBRO, E  
310/2002, DE 18 DE DEZEMBRO – MEE – (REG. DL 260/2012).

PONTA DELGADA, 30 DE MAIO DE 2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	2223 Proc. Nº 08.06
Data:	012.05.13/ Nº. 216.1X

1



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

A Comissão de Economia reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, e por videoconferência a partir de Angra do Heroísmo, no dia 30 de maio de 2012, a fim de analisar e dar parecer ao Projeto de Decreto-lei que procede à simplificação do regime de instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos e do regime de acesso, exercício e fiscalização de várias atividades de controlo municipal, e altera os Decretos-Leis n.ºs 309/2002, de 16 de dezembro, e 310/2002, de 18 de dezembro – MEE – (Reg. DL 260/2012).

**CAPÍTULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

**CAPÍTULO II**

**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

***a) Na generalidade***

O presente projeto de decreto-lei visa proceder – conforme dispõe o artigo 1.º – “à simplificação do regime de instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, previsto no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, e do regime de acesso, exercício e fiscalização de várias atividades de controlo municipal, previsto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho e 48/2011, de 1 de abril, a fim



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

de os conformar com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.”

Concretamente, pretende-se (cf. artigo 2.º) alterar os seguintes artigos do Decreto-lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro:

- Artigo 10.º (Licença de utilização)
- Artigo 11.º (Vistoria)
- Artigo 12.º (Emissão da licença e deferimento tácito)
- Artigo 14.º (Certificado de inspeção)
- Artigo 21.º (Contraordenações)

Quanto ao Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, a iniciativa em apreciação visa alterar (cf. artigo 3.º) os seguintes artigos:

- Artigo 1.º (Âmbito)
- Artigo 2.º (Licenciamento do exercício das atividades)
- Artigo 20.º (Registo)
- Artigo 21.º (Instrução do pedido de registo)
- Artigo 22.º (Temas dos jogos)
- Artigo 36.º (Requisitos)
- Artigo 38.º (Proibições)
- Artigo 47.º (Contraordenações)
- Artigo 48.º (Máquinas de diversão)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

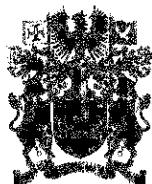
Simultaneamente, propõe-se o aditamento ao Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, de um artigo 53.º-A (Tramitação desmaterializada) e a alteração das epígrafes dos capítulos VI, que passa a designar-se “Regime de exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão”, e capítulo VIII, que passa a designar-se “Regime de exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos”.

Por último, prevê-se (cf. artigo 6.º) a revogação das seguintes normas:

- a) As alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 10.º e a alínea c) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro;
- b) Os artigos 12.º, o n.º 3 do artigo 20.º, 23.º, 24.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º, 28.º, o n.º 2 do artigo 36.º e as alíneas f) a i) do n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho e 48/2011, de 1 de abril.

Face ao exposto, atento o objeto da iniciativa em apreciação, importa referir que a Região Autónoma dos Açores, no exercício das competências que lhe são constitucionais e estatutariamente reconhecidas, aprovou legislação própria sobre a matéria aqui em apreço, designadamente:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de agosto, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/A, de 27 de março, que estabelece o regime de licenciamento, de exploração e registo de máquinas de diversão;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

- b) O Decreto Regional n.º 36/2004/A, de 20 de outubro, que regulamenta a instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos e o regime dos espetáculos de natureza artística;
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 13/2009/A, de 29 de julho, que estabelece as competências dos órgãos e serviços da Região Autónoma dos Açores em matéria de espetáculos e divertimentos públicos; e
- d) O Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2012/A, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de atividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores.

Assim sendo, impõe-se aqui mencionar o princípio da supletividade (cf. artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), o qual dispõe que em matérias não reservada aos órgãos de soberania aplica-se a legislação regional, pelo que a iniciativa aqui em apreço não tem aplicação na Região Autónoma dos Açores, uma vez que existe legislação regional própria sobre a mesma matéria, como resulta do acima referenciado.

***b) Na especialidade***

Nada a Registrar

**CAPÍTULO III**

**CONCLUSÕES E PARECER**

Face ao supra exposto, a Comissão de Economia deliberou, por **maioria**, com os votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e com a abstenção do BE, **nada ter a opor** à presente iniciativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Ponta Delgada, 30 de Maio de 2012

O Relator

---

(Duarte Moreira)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente da Comissão

---

(José de Sousa Rego)